

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 528/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Solicitação de pagamento de indenização de campo aos servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

[REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade – ICMbio solicita pronunciamento deste Ministério acerca de pagamento de indenização de campo aos seus servidores.

ANÁLISE

2. O ICMbio relata às fls. 05, que os trabalhos de suporte às equipes de prevenção e combate a incêndios florestais, tais como: construção de roçagem de aceiros, transporte de equipamentos e brigadas de incêndio, abrangidos pela Lei nº 10.410, de 2002, os quais fazem parte do apoio logístico necessário à execução das atribuições institucionais e se dão em sua maioria em zonas rurais que se localizam as Unidades de Conservação Federal, justificariam o pagamento de indenização de campo.

3. O Instituto, aduz, ainda à fl. 04, que a Lei nº 8.216, de 1991, ao contrário do Decreto nº 5.992, de 2006, não trouxe de forma taxativa as atividades de campo que são indenizáveis, deixando o legislador a possibilidade do pagamento de indenização de campo aos servidores que realizem atividades de campo que não estão expressamente citadas.

4. Relativamente ao pleito, faz-se necessário trazer à colação as legislações suscitadas pela entidade, quais sejam: o art. 1º da Lei nº 11.516, de 2007, bem como os arts. 4,5,6,7 e 8 da Lei nº 10.410, de 2002, assim transcritas:

Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007).

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

5. É importante observar que o termo indenização oriunda de reparação de danos, assim, só cabe falar em indenização quando um dano é caracterizado. Quanto à indenização de campo, o dano é presumido pela Lei nº 8.216, de 1991, c/c o Decreto nº 5.992, de 2006, na perspectiva de que o deslocamento para além da área urbana do município sede do servidor causa-lhe despesas extraordinárias para o exercício das atividades estabelecidas nas normas legais citadas, residindo nelas o dano suportado.

6. A denominada indenização de campo foi criada no interesse de beneficiar os servidores que, em virtude da atividade laboral por eles exercida, afastam-se de sua sede sem direito à percepção de diária, restando devida na forma estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, vejamos:

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (Vide Lei nº 8.270, de 1991).

7. Por sua vez, o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.258, de 19 de novembro de 2007, em seu art. 4º, regulamentou a concessão da referida indenização, *in verbis*:

Art. 4º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (grifo nosso)

8. Saliente-se, que a lei de natureza geral, por abranger ou compreender um todo, é aplicada tão-somente quando uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria não se verificar no ordenamento jurídico. Em outras palavras, a norma de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral. Dessa forma, constitui princípio hermenêutico o afastamento da norma geral, na existência de norma especial pontual para determinada situação jurídica, não podendo as duas serem conjugadas, de forma a aplicar-se cumulativamente, em observância ao princípio geral de direito.

9. Assim, em esclarecimento ao consulente quanto às alegações descritas no parágrafo 2 acima, a norma regulamentadora, isto é, o Decreto nº 5.992, de 2006, restringiu em um rol taxativo, a ser interpretado restritivamente, eis que impassível de ampliação a concessão desta vantagem e previu com exatidão os casos para a percepção da indenização de campo, que somente se justifica quando forem exercidas as atividades elencadas pelo Decreto supracitado.

10. Todavia, a prescrição legal determina o pagamento da referida indenização a servidor de toda e qualquer categoria funcional, desde que se afaste da zona considerada urbana de seu município de sede para a execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

11. Destarte, que para a percepção da indenização de campo, os fatores determinantes são 2 (dois), quais sejam: o servidor se afastar da zona urbana do seu município; e exercer as atividades relacionadas acima.

12. Com efeito, deverão ser preenchidos, cumulativamente, os requisitos de afastamento da zona considerada urbana do Município sede e, que o afastamento ocorra para execução das atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

13. Portanto, quanto aos servidores lotados no ICMbio não vislumbramos semelhança nas atividades desempenhadas elencadas na Lei nº 11.516, de 2007 e na Lei nº 10.410, de 2002, entre as atividades relacionadas pela Lei nº 8.216, de 1991, c/c o Decreto nº 5.992, de 2006, que justifiquem a percepção da indenização de campo.

14. Dessa forma, entendemos que os servidores lotados no ICMbio somente farão jus à indenização de campo, quando se afastarem da zona considerada urbana de seu município de sede, para a execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais, em situações de emergência e transitórias, de acordo com o inciso XVII, artigo 17, da Lei nº 8.112, de 1990.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, entende-se que os servidores ocupantes dos cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, não farão jus à indenização de campo quando se deslocarem para o campo ou se afastarem da área urbana de seu município para realizar as atividades atribuídas na Lei nº 11.516, de 2007 e na Lei nº 10.410, de 2002, mas terão o direito à perceber tal indenização, quando exercerem, em campo, as atividades elencadas pelo artigo 4º do Decreto nº 5.992, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.258, de 2007.

16. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade – ICMBio para conhecimento e providências.

Brasília, 24 de maio de 2010.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Agente Administrativo

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade – ICMBio, para conhecimento e providências.

Brasília, 24 de maio de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas